



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13841.000231/2003-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.201 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 02 de outubro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente MIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) JJesus155357nº 04416.48266.120404.1.3.02-4706 em 12.04.2004, nº 33347.27250.030407.1.3.02-7103 em 03.04.2007, nº 01170.52623.030407.1.3.02-2029 em 03.04.2007, nº 02732.35981.050607.1.7.02-1258 em 05.06.2007, nº 05340.23996.080607.1.7.02-7778 em 08.06.2007, fls. 01-02 e 14-56, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$96.265,06 apurado pelo regime de tributação

com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, para compensação dos débitos ali confessados.

Observe-se que originalmente foram formalizados os Per/DComp utilizando-se dos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002. Ocorre que "a fim de possibilitar a correta implementação das compensações, foi formalizado o processo 10865.000854/2008-35 para o controle exclusivo do crédito da CSLL, deixando para este apenas o controle do crédito de IRPJ", fl. 93.

Consta no Despacho Decisório, de 14.07.2008, fls. 264-268, os seguintes fundamentos:

Para a análise do crédito foi verificada a necessidade de se retornar ao ano-calendário de 1996, primeiro ano em que não houve a compensação de estimativas com o saldo negativo de períodos anteriores.

[...]

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$59.742,67)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$23.707,80)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$20.539,34)

Ano-Calendário 2000 IRPJ a Pagar (R\$14.309,48)

Ano-Calendário 2001 IRPJ a Pagar (R\$70.087,82)

Ano-Calendário 2002 IRPJ a Pagar (R\$58.169,73)

[...]

CONCLUSÃO

Isso posto, proponho o encaminhamento deste processo ao Gabinete da DRF/Limeira para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 58.10,73 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e a homologação das compensações analisadas neste processo, até o limite do crédito proposto.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-61.161, de 07.11.2013, e-fls. 451-457:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação da liquidez e certeza de suposto direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ impõe a não homologação do pedido de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 05.02.2016, e-fl. 463, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 03.05.2016, e-fls. 464-608, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

II - MÉRITO

A intenção é demonstrar as apurações, recolhimentos e compensações ocorridos desde o ano calendário de 1996 a 2002, através das declarações enviadas a Receita Federal pela empresa, bem como os lançamentos contábeis efetuados, lembrando-se, que antes de 2002, as compensações eram diretas, sem a exigência dos PerdComps.

O próprio acórdão informa que na análise efetuada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Limeira, confirma o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1996, no valor de R\$ 59.742,67, e é exatamente o que consta de nosso controle. [...]

No ano de 1997, de acordo com as fichas 8 e 9 da DIPJ do exercício de 1998, ano calendário de 1997, o valor das estimativas compensadas foram R\$ 41.043,87, sendo que do saldo negativo original de 1996, foi utilizado o valor de R\$ 36.585,94, e o restante R\$ 4.458,02, é proveniente da correção SELIC, que é somado ao saldo remanescente, com o advento de Lei 9430/96 os créditos passaram a serem corrigidos, e o que nos parece é que essa correção também não esta sendo considerada pelos julgadores.

Temos, que de acordo com a ficha 07 do DIPJ, o Lucro Real apurado no ano calendário de 1997, foi de R\$ 115.573,84, gerando um IRPJ de R\$ 17.336,07, assim sendo e de acordo com a ficha 8 da DIPJ, o imposto mensal por estimativa recolhidos através de compensações foi de R\$ 41.043,87, gerando um saldo negativo do IRPJ de 1997 no valor de R\$ 23.707,80, que somados ao saldo remanescente de 1996, $R\$ 59.742,67 - R\$ 36.585,94 + R\$ 4.458,02 = R\$ 27.614,75$, o saldo negativo a compensar é de R\$ 51.322,64. Esse valor é equivalente o que consta do razão da conta contábil como saldo inicial de 1998, R\$ 51.471,51, divergência de R\$ 148,87, sendo erro encontrado na escrituração contábil em 1997, corrigido em ano posterior. [...]

Se tivesse havido uma análise mais profunda da DIPJ, estaria claro e notório o erro no preenchimento da DIPJ, pois a Ficha 10, Demonstração do Lucro Real, apura um lucro real do período de R\$ 85.144,14, com a alíquota de 15%, temos um imposto a pagar de R\$ 12.771,62, e que nas fichas 12, estão demonstrados, as estimativas compensadas mês a mês, assim como declarados nas DCTFs, como alegar não haver saldo negativo do IRPJ em 1998.

Temos que: iniciamos o ano calendário de 1998 com um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 51.322,64, originário de 1996 e 1997, utilizamos desse saldo negativo para compensar as estimativas apuradas durante o ano calendário de 1998, um total de R\$ 52.842,89, sendo que desse valor R\$ 43.030,11, são do credito original e R\$ 9.812,79, são da variação da SELIC, assim sendo, se considerarmos, que durante o ano foram efetuadas estimativas compensadas no valor de R\$

52.842,89, somadas ao recolhimento com DARF, referente ao período de apuração Dezembro de 1998, no valor de R\$ 2.179,48, apurou-se um total de R\$ 55.022,38, com um IRPJ apurado no período de R\$ 12.771,62, que subtraído das estimativas compensadas e recolhidas, gera um saldo negativo de IRPJ de 1998, no valor de R\$ 42.250,75, que somados ao valor remanescente de 1997, obtemos um saldo negativo de IRPJ acumulado no valor de R\$ 60.356,07. [...]

Temos que: iniciado o ano calendário de 1999, com um saldo negativo acumulado de IRPJ no valor de R\$ 60.356,07, durante o decorrer do ano calendário, foram utilizados desse saldo para compensar as estimativas apuradas um valor de R\$ 57.453,49, sendo R\$ 51.417,92 do saldo original e R\$ 6.035,56 das correções pela SELIC, nos meses de Julho a Outubro de 1999, houve recolhimentos com DARFs.

Ao analisarmos a DIPJ Declaração do Imposto de Rendo Pessoa Jurídica, podemos constatar que o Lucro Real apurado e demonstrado na ficha 10A, foi de R\$ 104.033,49, aplicando a alíquota de 15%, temos um IRPJ no valor de R\$ 15.605,02, assim sendo se tínhamos saldo de R\$ 60.356,07, compensamos R\$ 51.417,92, e obtivemos uma correção desses valores de R\$ 6.035,56, isso demonstra um saldo remanescente de R\$ 14.973,70, que somados ao saldo negativo do IRPJ de 1999 no valor de R\$ 70.369,92, teremos um saldo negativo acumulado no valor de R\$ 85.343,63. [...]

No ano calendário de 2000, estranho, justamente neste ano em que a DIPJ esta preenchida corretamente, onde em sua ficha 12A - "Calculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real", esta demonstrado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 77.227,99, os julgadores reconheceram somente R\$ 14.309,48.

Com um saldo negativo de IRPJ acumulado vindo do ano de 1999, a empresa utilizou-se de R\$ 62.918,48, para compensar as estimativas apuradas durante o ano calendário de 2000, sendo R\$ 57.865,05 do saldo original, e R\$ 5.053,42 da correção SELIC, e para os meses de Julho a Dezembro, houve recolhimentos através de DARFs.

No mês de Julho, do ano calendário de 2000, uma parte do IRPJ apurado foi recolhido através de DARF, no valor de R\$ 4.452,63, o restante R\$ 3.947,47, foi compensado, para os meses de Agosto a Novembro, os valores dos IRPJ apurados, foram todos recolhidos através de DARFs, e no mês de Dezembro do valor de R\$ 11.749,97, foi recolhido através de DARF o valor de R\$ 4.000,00, o restante foi compensado.

Também verificado e confirmado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica DIPJ, exercício 2001, ano calendário 2000, que em sua ficha 09 A, Demonstração do Lucro Real foi apurado um valor de R\$ 235.669,89, que aplicando a alíquota de 15%, apuramos um Imposto de renda no valor de R\$ 35.350,48.

Com o valor das estimativas compensadas somadas aos recolhimentos através dos DARFs, obtivemos um valor de pagamentos de IRPJ de R\$ 112.578,47, que consta das fichas 11 e 12 A da DIPJ, sendo assim originou um saldo negativo do IRPJ no ano calendário de 2000 no valor de R\$ 77.227,99, que somados ao saldo remanescente de 1999, no valor de R\$ 22.425,15, obtemos um saldo negativo acumulado do IRPJ de R\$ 99.653,14. [...]

Ano calendário de 2001, as confirmações dos julgadores estão totalmente equivocadas, ao reconhecerem saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 70.087,82, pois a DIPJ em sua ficha 12 A, demonstra de forma clara o saldo negativo de R\$ 110.783,01.

Desta forma, temos que: iniciamos o ano calendário de 2001 com um saldo negativo acumulado no valor de R\$ 99.653,11, que foram utilizados para as estimativas compensadas de janeiro a Agosto, e mais o mês de Dezembro, e para os meses de Agosto a Novembro houve recolhimentos através de DARFs.

Durante o ano foram utilizados os procedimentos de compensações das estimativas apuradas, que totalizaram o valor de R\$ 79.487,82, sendo R\$ 73.143,49 do saldo negativo acumulado original e R\$ 6.340,78 referente a correção SELIC.

A DIPJ do ano calendário de 2001, em sua ficha 09 A - "Demonstração do Lucro Real", apurou um Lucro Real de R\$ 46.888,22, que aplicado a alíquota de 15%, o IRPJ é de R\$ 7.033,23, foi demonstrado na ficha 11 - "Calculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa" as estimativas mensais que somaram R\$ 117.816,24, valor esse lançado na Ficha 12 A, onde apura o saldo negativo de IRPJ para o ano de R\$ 110.783,01.

Assim sendo, temos que: Saldo negativo de IRPJ remanescente do ano 2000 um valor de R\$ 99.653,11, menos os valores compensados durante o ano de R\$ 79.487,87, originando um saldo remanescente igual a R\$ 32.846,84.

Considerando que no ano calendário originou-se um saldo negativo de R\$ 110.783,01, que somado o saldo remanescente de R\$ 32.846,84, temos um saldo negativo do IRPJ a transferir para o ano seguinte no valor de R\$ 143.629,84. [...]

Ano calendário de 2002, mais um equívoco dos julgadores ao afirmarem que o saldo negativo do IRPJ para o ano é de R\$ 58.169,73, foi apurado um Lucro Real de acordo com a ficha 09 A da DIPJ no valor de R\$ 237.610,67, aplicando a alíquota de 15% temos um IRPJ de R\$ 35.641,60, esse valor consta da DIPJ ficha 12 A, que subtraído das estimativas compensadas, e valores recolhidos com DARFs, apresenta um saldo negativo de IRPJ para 2002 de R\$ 96.265,04.

Temos que: o saldo negativo remanescente de 2001 foi R\$ 143.629,84, durante o ano calendário de 2002 foram efetuadas compensações mensais que somam o valor de R\$ 113.287,67, referentes a R\$ 103.241,11 do saldo acumulado original, e R\$ 10.046,56, provenientes da aplicação da correção pela SELIC.

Após as referidas compensações, subtraídas do saldo remanescente de 2001, temos um valor de R\$ 50.435,30 de saldo negativo de IRPJ remanescente para 2002.

As estimativas compensadas e os recolhimentos durante o ano somaram o valor de R\$ 131.906,64, o valor do IRPJ apurado no ano foi de R\$ 35.641,60, originando assim um saldo negativo do IRPJ de R\$ 96.265,04, que somados ao saldo remanescente de 2001 de R\$ 50.435,30, foi apurado um saldo negativo de IRPJ acumulado de R\$ 146.700,34. [...]

Concernente ao pedido expõe que:

A vista de todo o exposto, demonstrado ano a ano desde 1996 as apurações dos IRPJs suas compensações e pagamentos, principalmente o ano calendário de 1998, cuja a alegação é não haver saldo negativo de IRPJ, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser decidido, sobre a homologação da Declaração de Compensação e os Direitos creditórios não reconhecidos, bem como cancelamento da cobrança do Debito no valor total de R\$ 118.060,17.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 na integralidade.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza³.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 no valor reconhecido de R\$59.742,67 não há litígio, fls. 115-119 e 146-150.

Atinente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 no valor reconhecido de R\$23.707,80 é suscitado que há uma diferença pertinente a Selic.

O valor do direito creditório deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa Selic a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente em relação aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL apurados anualmente⁴. A insuficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 para fins da compensação, é decorrente dos acréscimos legais, de acordo com as memórias dos cálculos detalhados nas fls. 151-154 e 175-177.

No que concerne ao ano-calendário de 1998 não foi apurado saldo negativo de IRPJ, fl. 154. A Recorrente aponta possíveis erros materiais ocorridos no preenchimento da DIPJ também em sede de análise da Autoridade Administrativa, fl. 375.

A competência para revisão de ofício é da Autoridade Administrativa (inciso III do art. 149 do Código Tributário Nacional) que jurisdicione a Recorrente, nos termos do art.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 61 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 30. de novembro de 2012.

270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Na Revisão de Ofício do Despacho Decisório, de 22.03.2011, fls. 378-379, está registrado:

Se por um lado, ao retroagir a análise, não temos o poder de lavrar o auto de infração referente às estimativas por ventura não quitadas/compensadas, também não podemos reconhecer pagamentos ou compensações que não constem na DIPJ do contribuinte. Portanto, o saldo negativo apurado no ano-calendário 1998, bem como dos anos posteriores até o ano-calendário 2002, não pode mais ser retificado, tendo em vista que o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional é de cinco anos, estando sacramentados os dados constantes na respectiva DIPJ. [...]

De acordo. No uso da competência de manifestação em processos administrativos referentes a restituição e a compensação prevista no art. 285, inciso II do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria M. F. nº 125, de 04 de março de 2009, e no art. 3º, inciso VI da Portaria DRF/Limeira n.º 85, de 18 de junho de 2007, NEGOU a revisão de ofício do despacho decisório anteriormente emitido.

No que concerne aos cálculos dos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999, 2000, e 2001 nos valores reconhecidos de R\$20.539,3, de R\$14.309,48 e de R\$70.087,82, respectivamente, estão detalhados nas memórias de cálculo às fls. 217-220, 221-22 e 421 e 244 e no Despacho Decisório, de 14.07.2008, fls. 264-268:

Para a análise do crédito foi verificada a necessidade de se retornar ao ano-calendário de 1996, primeiro ano em que não houve a compensação de estimativas com o saldo negativo de períodos anteriores.

Naquele ano-calendário, o saldo negativo de IRPJ foi apurado após dedução do imposto mensal calculado com base na receita bruta (fl. 107). Considerando que os recolhimentos efetuados pelo contribuinte totalizam exatamente o valor deduzido na apuração anual (fls 114 e 107) fica confirmado o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 59.742,67 para esse ano-calendário, esclarecendo que os recolhimentos relativos ao período de setembro a dezembro são superiores aos apurados na DIRPJ/97 (fls. 108 a 113).

Esse saldo negativo foi suficiente para compensar todas as estimativas do ano-calendário de 1997 (fls.122 a 133), declaradas em DCTF como tendo sido compensadas (fls.

134 a 145), restando saldo remanescente do crédito no valor de R\$ 23.156,80 (fls. 115 a 119).

As estimativas compensadas totalizaram R\$ 41.043,87, mesmo valor deduzido pelo contribuinte na apuração anual a título de recolhimento por estimativa, o que valida o saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1997, no montante de R\$ 23.707,80 (fl. 120).

O saldo remanescente do ano-calendário de 1996 permitiu, ainda, a compensação das estimativas dos meses de janeiro a agosto de 1998 e de R\$ 1.958,70 do mês de setembro (fls. 146 a 150). O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 propiciou a compensação da estimativa dos meses restantes e sobrou crédito no valor de R\$ 5.871,7 (fls. 151 a 153).

Não foi apurado saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998 (fl. 154) e o restante do crédito do ano-calendário de 1998 foi suficiente para a compensação apenas da estimativa do mês de janeiro de 1999 e de R\$ 2.596,07 da do mês de fevereiro (fls. 175 a 177). Considerando que o contribuinte efetuou recolhimentos no valor de R\$ 28.521,64 para os meses de julho a outubro de 1999 (fl. 195), ele poderia ter deduzido somente R\$36.144,36 a título de imposto pago por estimativa, o que implica a apuração de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 1999 no valor de R\$ 20.539,34:

FICHA 13A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		AC 1999
01. A Alíquota de 15%	15.605,02	
03. Adicional	0,00	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		36.144,36
18. Imposto de Renda a Pagar	-20.539,34	

No ano-calendário de 2000, apesar de o contribuinte haver declarado em DCTF que havia compensado com o saldo negativo de períodos anteriores as estimativas dos meses de janeiro a junho (fls. 204 a 209), na apuração anual deduziu apenas R\$ 49.659,96 (fl. 196)

referentes ao recolhimento das estimativas dos meses de julho a dezembro de 2000 (fl. 216), o que valida o saldo negativo de R\$ 14.309,48 que havia sido apurado no ano-calendário de 2000.

Assim, o saldo negativo de IRPJ que havia sido apurado no ano-calendário de 1999 pode ser utilizado para compensar as estimativas dos meses de janeiro a março de 2001 e R\$ 231,49 da do mês de abril (fls. 217 a 219) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, para o restante da estimativa do mês de abril e R\$ 8.188,98 do mês de maio de 2001 (fls. 220 a 222). No total, teriam sido compensados R\$ 38.792,64. Confirmado que o contribuinte também recolheu R\$ 38.328,41 (fl. 240), poderia deduzir R\$ 77.121,05 como imposto pago por estimativa, o que resulta em saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001 no valor de R\$ 70.087,82:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA		AC 2001
01. A Alíquota de 15%	7.033,33	
03. Adicional	0,00	
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		77.121,05
18. Imposto de Renda a Pagar	-70.087,82	

Esse saldo negativo é suficiente para compensar as estimativas dos meses de janeiro a julho de 2002 e R\$ 4.812,32 da do mês de agosto, num total de R\$ 75.192,36 (fls. 241 a 244). Juntamente com os recolhimentos dos meses de outubro e novembro que somaram R\$ 18.618,97, o contribuinte poderia deduzir R\$ 93.811,33 a título de imposto de renda pago por estimativa, o que implica a apuração de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 58.169,73:

FICHA 12A - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA AC 2002

01. A Alíquota de 15%	35.641,60
03. Adicional	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	93.811,33
18. Imposto de Renda a Pagar	-58.169,73

CONCLUSÃO

Isso posto, proponho o encaminhamento deste processo ao Gabinete da DRF/Limeira para reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 58.10,73 (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e nove reais e setenta e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002 e a homologação das compensações analisadas neste processo, até o limite do crédito proposto.

Consta no Acórdão da 8ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-61.161, de 07.11.2013, e-fls. 451-457, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

3. DO MÉRITO

Conforme relatado, a interessada requer a compensação de direito creditório que alega existente, correspondente a saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, de R\$ 96.265,06, com débitos diversos, utilizando-se do crédito mencionado no valor original de R\$ 94.931,40.

Em análise efetuada pela DRF/Limeira, com base nas DIPJ e DCTF apresentadas pela interessada de 1996 a 2002, foi reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 58.169,73, decisão a qual foi indeferida a revisão de ofício requerida pela interessada.

Em sua manifestação de inconformidade a contribuinte requer que seja adotado a mesma metodologia de cálculo do direito creditório apurado pela administração na análise do ano-calendário de 1997 para o ano-calendário de 1998, o que resultaria no reconhecimento do saldo negativo de IRPJ referente a 1998 no montante de R\$ 42.250,69, desconsiderando o preenchimento incorreto da ficha 13 do IRPJ/99, que apurou imposto a pagar no montante de R\$ 10.592,14, e informou imposto mensal pago por estimativa no valor de R\$ 2.179,48, quando o correto seria R\$ 55.022,38, quitadas por meio de compensação.

Passo a decidir.

Pretende a interessada compensar débitos diversos com suposto crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, afirmando que preencheu incorretamente sua DIPJ do ano-calendário de 1998, informando erroneamente o valor de imposto mensal pago por estimativa, e em consequência apurando incorretamente o valor do imposto devido, que na realidade comporia um saldo negativo de R\$ 42.250,69.

Verifico que na DIPJ originalmente apresentada pela interessada, relativa ao ano-calendário de 1998, a mesma apurou imposto a pagar, no valor de R\$ 10.592,14,

informando o valor de estimativas pagas ao longo do ano calendário no montante de R\$ 2.179,48. Não há registro de apresentação de DIPJ retificadora corrigindo os dados que a interessada alega terem sido preenchidos incorretamente.

Nas DCTFs apresentadas pela contribuinte, a mesma informa a quitação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1998 no montante de R\$ 55.021,75, com a utilização de saldo negativo do mesmo imposto de períodos anteriores, conforme a tabela a seguir:

Mês	Débito Apurado
Janeiro	3.185,00
Fevereiro	2.852,95
Março	3.993,95
Abril	3.359,65
Maio	3.564,87
Junho	3.907,56
Julho	4.188,95
Agosto	3.867,35
Setembro	6.022,24
Outubro	6.692,50
Novembro	5.889,60
Dezembro	7.497,13
TOTAL	55.021,75

Na análise do direito creditório efetuada no despacho decisório atacado, o saldo negativo do IRPJ de 1997 foi utilizado para composição do saldo negativo de 1999, uma vez que a interessada não havia apurado saldo negativo em 1998, repercutindo nos saldos dos períodos seguintes, razão pela qual carece de comprovação a quitação das estimativas de 1998 com a compensação de saldo negativo de IRPJ de 1997.

Uma vez que tanto as DCTF quanto a DIPJ apresentadas antes da ciência do despacho decisório atacado foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, a simples alegação de que a DIPJ foi preenchida incorretamente não é suficiente para se comprovar o erro no preenchimento daquela declaração, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECER o direito creditório e NÃO HOMOLOGAR a compensação, no valor trazido a litígio.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da

Processo nº 13841.000231/2003-14
Acórdão n.º **1003-000.201**

S1-C0T3
Fl. 622

Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva